



PARECER DO SDPA NA COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ACERCA DA PETIÇÃO PÚBLICA “PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DE CONCURSO DO PESSOAL DOCENTE DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES”

Tendo o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores (SDPA) sido convidado a pronunciar-se acerca da Petição n.º 51/XI, intitulada “Proposta de alteração ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores”, datada de 03 de junho de 2020, vem apresentar o parecer à Comissão Permanente de Assuntos Sociais (CPAS) da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), na presente data, referindo-se doravante ao documento apresentado como “petição”.

Entende o SDPA que quaisquer alterações que venham a ser preconizadas para o regime de recrutamento e seleção de pessoal docente da educação pré-escolar e ensinos básico, secundário e artístico, para o exercício de funções na rede pública do sistema educativo da Região Autónoma dos Açores terá, prioritariamente, que almejar a resolução da situação de precariedade dos docentes contratados e promover a sua integração nos quadros de escola. Urge a adoção de medidas concretas e eficazes para a construção de uma agenda de promoção do emprego, de combate à precariedade dos docentes, de incentivos à estabilidade do corpo docente, a ser assumida em sede legislativa.

No respeito pela Diretiva Comunitária n.º 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, obviando os sucessivos contratos de trabalho a termo através da definição de um limite temporal de contratos, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, para o território continental e, em 2015, similar diploma surge para a Região Autónoma da Madeira, através do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2015/M, de 10 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2018/M, de 29 de julho, estabelecendo-se

no n.º 2 do artigo 46.º que: “Os contratos a termo resolutivo sucessivos celebrados com o departamento do Governo Regional responsável pela educação, em horário anual e completo, no mesmo grupo de recrutamento, não podem exceder o limite de 5 anos”.

Na prossecução da vinculação do pessoal docente com contrato a termo resolutivo na carreira docente, o Regime de Recrutamento e Mobilidade do Pessoal Docente do Ministério da Educação traduziu-se numa melhoria das condições previstas no Decreto-Lei n.º 28/2017, de 15 de março, que altera a disposição legal “A sucessão de contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados com o Ministério da Educação na sequência de colocação obtida em horário anual e completo, no mesmo grupo de recrutamento, não pode exceder o limite de quatro anos ou três renovações” para a alteração, atualmente em vigor, ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, ao mencionado artigo, conforme constante da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, no seu artigo 315.º - “A sucessão de contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados com o Ministério da Educação na sequência de colocação obtida em horário anual e completo, no mesmo grupo de recrutamento ou em grupos de recrutamento diferentes, não pode exceder o limite de três anos ou duas renovações.” (sublinhado nosso)

Por conseguinte, considera este Sindicato que na Região Autónoma dos Açores está por concretizar este princípio, na linha do mencionado no artigo 44.º do Estatuto do Pessoal Docente na Região Autónoma dos Açores, na redação que lhe é conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2015/A, de 17 de dezembro, e no artigo 148.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e no artigo 60.º do Anexo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que determinam que a integração do trabalhador contratado a termo, em lugar de quadro vinculativo, ocorra na sequência de três contratações, com a dotação, nas escolas do setor público da Região Autónoma dos Açores, de lugares de quadro correspondentes às contratações sucessivas.

Tem vindo reiteradamente a denunciar este Sindicato a situação de incumprimento da Região Autónoma dos Açores do disposto no artigo 5.º do Anexo aprovado pela Diretiva 1999/70/CE, do Conselho, de 28 de junho de 1999, sendo esta a única região do país sem o enquadramento devido à limitação da contratação sucessiva, no âmbito laboral de educadores de infância e professores.

A este propósito, pronunciou-se o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, oportunamente, no mês de novembro do ano de 2019, acerca da Proposta de Decreto Legislativo Regional que visava aprovar o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o Ano 2020, remetendo o competente Parecer à Comissão Permanente de Economia (CPE) da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), nos termos que a seguir se transcrevem:

« (...) vem esta associação sindical emitir parecer negativo à Proposta apresentada “*procedimentos concursais interno e externo de provimento de pessoal docente previstos para o ano escolar 2020/2021, dever ser aberto um número de vagas não inferior a oitenta*” (...) no que se refere às matérias supra elencadas, devendo, em consequência, essa Comissão emitir parecer no sentido de dever ser expurgada a norma do artigo 47º e pugnar para que o número de vagas dos procedimentos concursais de provimento de pessoal docente previstos para o ano escolar 2020/2021 seja estabelecido, para o pessoal docente com contratos de trabalho a termo resolutivo, em situação de equidade com todo o restante pessoal com relação jurídica de emprego público titulada por contrato a termo resolutivo ou nomeação provisória que tenha desempenhado ininterruptamente funções nos órgãos e serviços da Administração Pública Regional para quem a integração está definida no cumprimento de dois anos de contratação, cf. n.º 1 do artigo 8.º da Proposta de Decreto Legislativo Regional - Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o Ano 2020. Entende o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores que deverá o número de vagas para provimento do pessoal docente com contrato de trabalho a termo resolutivo ser estabelecido em paralelismo com o restante pessoal da Administração Pública Regional.»

Pelo exposto, concorda o SDPA com os petiçãoários que «consideraram importante que estes docentes (em contratação a termo resolutivo – oferta de emprego) sejam integrados em lugar de quadro de escola».

Relativamente à análise na especificidade das propostas aventadas pelos petiçãoários, aqui integralmente reproduzidas, para a alteração dos critérios de prioridades do Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário da RAA (doravante designado por Regulamento de Concurso), pronuncia-se o SDPA face aos pressupostos apresentados, o que faz nos seguintes termos.

Vejamos então.

O Regulamento de Concurso, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 39/2012, de 24 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/A, de 22 de abril, e alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2017/A, de 11 de abril, define o procedimento concursal como forma de recrutamento e seleção normal e obrigatória do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico, secundário e artístico para o exercício de funções na rede pública do sistema educativo regional.

São propostas apresentadas pelos peticionários:

Prioridades dos Concursos de Pessoal Docente

1.1. *Aos docentes candidatos ao Concurso Externo de Provimento, são propostos os seguintes critérios de prioridades, não cumulativos, por ordem decrescente:*

- a) *Candidato com habilitação profissional, que tenha sido bolseiro na Região Autónoma dos Açores durante pelo menos um dos anos letivos do curso que lhe oferece habilitação para a docência ou tenha realizado estágio profissionalizante em escola de rede pública, cooperativa e solidária da Região Autónoma dos Açores e que tenha prestado, pelo menos, 365 dias de serviço docente nos últimos dois anos consecutivos anteriores ao presente concurso em escolas da rede pública da Região Autónoma dos Açores; ou tenha prestado pelo menos 2190 dias de serviço docente profissionalizado no respetivo grupo e ou nível de docência em rede pública da Região Autónoma dos Açores;*
- b) *Candidato com habilitação profissional que tenha sido bolseiro na Região Autónoma dos Açores durante pelo menos um dos anos letivos do curso que lhe oferece habilitação profissional para a docência ou tenha realizado estágio profissionalizante em escola da rede pública, cooperativa e solidária da Região Autónoma dos Açores;*
- c) *Candidato com habilitação profissional que não reúna nenhuma das condições anteriores.*

Para o SDPA, a adição de outras prioridades prejudica o princípio da graduação profissional do processo de seleção e recrutamento do pessoal docente, não conferindo qualidade ao sistema educativo regional, e viola, inclusivamente, o princípio constitucional de que "ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito (...) em razão de (...) território de origem (...)", conforme o disposto no art.º 13.º da Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

Pelo exposto, entende-se que deverão prevalecer os critérios de prioridade, definidos na ordenação dos candidatos ao concurso externo de provimento, conforme previstos no n.º 5 e nas alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 9.º.

1.2. *Aos docentes candidatos ao Concurso Interno de Afetação, são propostos os seguintes critérios de prioridade, não cumulativos, por ordem decrescente:*

- a) *Docente do quadro de escola portador de doença incapacitante, nos termos do Despacho Normativo n.º 29/2003, de 17 de julho;*
- b) *Docente de quadro de escola portador de doença ou deficiência que exija tratamento e apoio específico, ou apenas um deles, que só possam ser assegurados fora da localidade da unidade orgânica em que se encontre colocado, ou, que dificulte a locomoção, exigindo meios auxiliares de locomoção;*
- c) *Docentes de quadro de escola que tenha a seu cargo o cônjuge, ascendente ou descendente portador de doença ou deficiência que exija tratamento e apoio específico, ou apenas um deles, que exija um constante e especial apoio a prestar em determinada localidade;*
- d) *Ser titular de quadro de escola da Região Autónoma dos Açores com vínculo definitivo;*
- e) *Ser titular de quadro de escola com vínculo definitivo de Portugal Continental ou da Região Autónoma da Madeira.*

A proposta dos peticionários quanto aos critérios de prioridade na ordenação dos candidatos é que sejam expurgadas do Regulamento de Concurso, no que respeita ao procedimento concursal interno de afetação, as alíneas d) e) e g):

d) Estejam Grávidas;

e) Tenham filhos a seu cargo com idade até aos doze meses;

g) Sejam profissionalizados e tenham obtido colocação nos quadros de escola nos procedimentos concursais interno ou externo de provimento com vínculo definitivo, a partir de 1 de setembro seguinte.

Para além disso, é também proposta a introdução de um critério de prioridade mais desfavorável para os docentes candidatos oriundos das administrações educativas do Ministério da Educação e da Madeira, designadamente: «Ser titular de quadro de escola com vínculo definitivo de Portugal continental ou da Região Autónoma da Madeira».

Importa ressaltar aqui importantes aspetos desta mesma questão e que fundamentam a discordância liminar da proposta, como se procura explicitar. Ora, no caso em análise e sobre esta matéria, podemos verificar o que resultou da aplicação das mencionadas alíneas d) e e) na ordenação dos candidatos, respeitantes aos processos concursais do último quadriénio.

Da análise aos concursos destacam-se de forma evidente que no ano de 2017/2018, no total de 486 candidatos, apenas um (1) docente usufruiu da prioridade d) e treze (13) da prioridade e); no ano de 2018/2019, no cômputo de 523 candidatos, dois (2) docentes usufruíram da prioridade d) e dez (10) da prioridade e); no ano de 2019/2020, num total de 507 candidaturas, três (3) docentes beneficiaram da prioridade d) e dez (10) da prioridade d); no presente ano de 2020/2021, oito (8) docentes obtiveram colocação de acordo com o critério da alínea d) e onze (11) da prioridade da alínea e).

Portanto, parece óbvia a conclusão de que, em virtude de a administração restringir as alíneas d) e e) unicamente aos docentes que não tenham obtido colocação nos processos concursais interno e externo de provimento no ano em que ocorre a candidatura - a nosso ver adotando uma interpretação normativa manifestamente errónea do estabelecido, porquanto estas condições sendo específicas deveriam prevalecer *per si* e não serem os docentes integrados na alínea g) -, tem sido absolutamente insignificante o número de docentes que obtém colocação beneficiando dessas prioridades que os petionários pretendem revogar.

Discordamos, por essa razão, que sejam eliminados os critérios de ordenação previstos para o procedimento concursal interno de afetação, conforme definidos nas alíneas a) a g), do n.º 2, do art.º 21.º do Regulamento do Concurso, e tendo por base os preceitos constitucionais quanto à família, maternidade e paternidade previstos no artigo 67.º e 68.º da Constituição da República Portuguesa que lhes consagra direitos a especial proteção e reconhece a maternidade como um valor social eminente.

« Artigo 67.º

(Família)

- 1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.*
- 2. Incumbe, designadamente, ao Estado para protecção da família: a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares; b) Promover a criação e garantir o acesso a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à família, bem como uma política de terceira idade; c) Cooperar com os pais na educação dos filhos; d) Garantir, no respeito da liberdade individual, o direito ao planeamento familiar, promovendo a informação e o acesso aos métodos e aos meios que o assegurem, e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade e paternidade conscientes; e) Regular a procriação assistida, em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana; f) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares; g) Definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política de família com carácter global*

e integrado. h) Promover, através da concertação das várias políticas sectoriais, a conciliação da actividade profissional com a vida familiar.

Artigo 68.º

(Paternidade e maternidade)

1. Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.

2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.

3. As mulheres têm direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias ».

Por outro lado, a introdução de uma prioridade diferenciada no concurso interno de afetação, para os candidatos oriundos do território continental e da RAM, configura consequências gravosas no âmbito da mobilidade dos docentes no todo do território nacional. Foi essa uma enorme preocupação deste nosso Sindicato, no âmbito das negociações do diploma que regulamenta os concursos do Ministério da Educação, o que constituiu uma reivindicação persistente, desta força sindical e da Federação Nacional da Educação (FNE) a que pertencemos, para conseguir garantir que os docentes com vínculo definitivo nos quadros de escola da Região Autónoma dos Açores sejam ordenados e posicionados de acordo com as mesmas prioridades aplicadas aos docentes de carreira do continente nos respetivos regimes jurídicos de concurso, em condições de reciprocidade, com os docentes dos quadros do sistema público de ensino de todo o território nacional.

A imposição de condições diferenciadoras representaria um retrocesso às condições de mobilidade dos docentes pertencentes aos quadros das diversas administrações educativas do país, quando o mais legítimo e defensável é que não sejam criados quaisquer impedimentos na mobilidade entre pessoas, bens e serviços no todo do território nacional.

1.3. Aos docentes candidatos ao Concurso de Contratação a Termo Resolutivo – Oferta de Emprego, são propostos os seguintes critérios de prioridade, não cumulativos, por ordem decrescente:

- a) *Candidato com habilitação profissional, que tenha sido opositor ao concurso externo de provimento realizado no corrente ano de _____, aí admitido na 1.ª prioridade, no âmbito do mesmo grupo de recrutamento (ou seja, numa das seguintes situações: como docente bolsheiro da RAA durante pelo menos um dos anos letivos do curso em que lhe oferece habilitação profissional para a docência ou tenha realizado estágio profissionalizante em escola da rede pública, particular, cooperativa e solidária da Região Autónoma dos Açores e que tenha prestado, pelo menos, 365 dias de serviço docente nos últimos dois anos consecutivos anteriores ao presente concurso em escolas da rede pública da Região Autónoma dos Açores, ou tenha prestado pelo menos 2190 dias de serviço docente profissionalizado no respetivo grupo e ou nível de docência em escola da rede pública da Região Autónoma dos Açores) e que ao presente concurso se candidata nessa qualidade;*
- b) *Titular de habilitação profissional, que tenha sido opositor ao concurso externo de provimento realizado no corrente ano, aí admitido na 2.ª prioridade, no âmbito do mesmo grupo e ou nível de docência e que ao presente concurso se candidata nessa qualidade;*
- c) *Titular de habilitação profissional, que tenha sido opositor ao concurso externo de provimento realizado no corrente ano de _____ no âmbito do mesmo grupo e ou nível de docência;*
- d) *Titular de habilitação profissional, não opositor ao concurso externo de provimento realizado no corrente ano de _____;*
- e) *Titular de habilitação própria.*

Para o SDPA, a adição de outras prioridades prejudica o princípio da graduação profissional do processo de seleção e recrutamento do pessoal docente, não conferindo qualidade ao sistema educativo regional, e viola, inclusivamente, o princípio constitucional de que "ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito (...) em razão de (...) território de origem (...)", conforme o disposto no art.º 13.º da Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

Pelo exposto, entende-se que deverão prevalecer os critérios de prioridade, definidos na ordenação dos candidatos ao concurso para a contratação a termo resolutivo, conforme previstos no n.º 7, do art. 9.º.

Relativamente às outras situações elencadas pelos peticionários, apresentamos a seguinte apreciação:

(1) Educação Moral Religiosa Católica (Grupo de Recrutamento Código - 290)

O SDPA sempre se pautou pela defesa do cumprimento integral, rigoroso e transparente da legislação em vigor, pugnando pela aprovação de legislação objetiva e inequívoca, pelo que rejeita procedimentos suportados no livre arbítrio decorrente da interpretação ocasional do estabelecido na lei.

(2) Concurso Externo de Provimento e Concurso Contratação a Termo Resolutivo – Oferta de Emprego

De se registar que à data de 10 de setembro de 2013, em sede de audição pela CPAS, sobre uma proposta do Partido Popular Monárquico que visava a extinção das ditas prioridades regionais no processo de candidaturas aos concursos externo e à contratação, o SDPA rejeitou o termo de uma prioridade acrescida aos docentes que detivessem mais de 3 anos de serviço na Região, entendendo que os docentes devem ter uma especial proteção e que já deviam integrar os quadros, de acordo com o estipulado pela Diretiva n.º 1999/70/CE, do Conselho, de 29 de junho de 1999, e pelo disposto no artigo 103.º do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas e no artigo 44.º do Estatuto da Carreira Docente na RAA. Pelo que se mantém o mesmo princípio e coerência, parecendo despropositado obstaculizar os professores e educadores de infância que pretendam lecionar nos Açores. Aliás, o SDPA através da sua intervenção e apoio no acompanhamento dos associados nos processos concursais, incentiva a que se deva exponenciar as possibilidades de contratação, pelo que o facto de um docente, em determinado ano, obter e aceitar colocação numa região diferente, ainda que por vezes não tenha sido preferencial, como acontece, não poderá ser motivo de penalização nos concursos subsequentes, porquanto significa a opção entre ficar desempregado ou de aceitar preencher uma necessidade transitória noutra administração onde foi necessário aquele recurso. (Vede Parecer do SDPA)

A este propósito, e com o desígnio de contribuir para a resolução do problema da precariedade laboral da classe docente, apresentou o Sindicato o documento Roteiro para a Legislatura Açores 2020-2024 – Pensar o Futuro da Educação dos Açores Um Compromisso com os Docentes – em que desafiou os decisores políticos a assumirem o compromisso de, conjuntamente com os parceiros sociais, implementarem medidas legislativas que visem incentivar a estabilidade do pessoal docente e a fixação de professores, promovendo a integração nos quadros dos docentes que, estando em regime de contratação a termo, em sistema de rotatividade de ilha em ilha e de escola em escola, a cada ano, não se possibilita a promoção de uma desejável estabilidade de equipas de trabalho que todos sabemos ser primordial para o (in)sucesso educativo. Bem sabemos que estes docentes são imprescindíveis e têm – com incalculáveis prejuízos pessoais e familiares – vindo a garantir o regular funcionamento do sistema educativo regional e a serem essenciais para a promoção de um ensino de qualidade e inclusivo. Não se pode deixar de suscitar a atenção para um aspeto tão importante como este que passa pelo estrondoso impacto emocional e pessoal que a rotatividade causa na vida de um professor contratado. Cremos que tem e terá muitas consequências tanto a nível pessoal como no seu envolvimento profissional, designadamente, na prossecução da continuidade pedagógica como dos projetos educativos de cada uma das nossas escolas.

(3) Contratos com horários anuais e contratos de substituição temporária

Dispõe o n.º 9 do art.º 10.º do Regulamento de Concurso que “Para efeitos de colocação em regime de contrato a termo resolutivo, com exceção dos remuneratórios, **considera-se anual aquele que corresponda ao intervalo entre, pelo menos, o último dia estabelecido pelo calendário escolar para o início das atividades letivas e 31 de agosto do mesmo ano escolar.**” (negrito nosso)

Por conseguinte, deverá considerar-se anual e, conseqüentemente, contabilizar-se o tempo de serviço de 365 dias, aos docentes cujos contratos sejam celebrados até ao início das atividades letivas, conforme Portaria publicada que aprove o calendário escolar dos estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário da rede pública do sistema educativo (e ainda dos estabelecimentos do ensino particular ou cooperativo a funcionar em paralelismo pedagógico) e o *terminus* do ano escolar, bem como se deverá aferir o tempo de serviço, por aplicação da regra de proporcionalidade, referente aos contratos em regime de substituição temporária de horários incompletos que se enquadrem neste espaço temporal.

O normativo em apreciação apenas menciona contratos a termo resolutivo, não faz qualquer distinção entre contratos a termo resolutivo renováveis ou não renováveis.

Está a Administração Escolar a retirar o tempo de serviço (que medeia o dia 1 de setembro e a data da colocação/apresentação ao serviço) aos docentes colocados em substituição temporária, com horários completos e incompletos, mesmo quando os mesmos vigoram, ininterruptamente, em exercício de funções docentes até ao final do ano escolar, numa interpretação restritiva e que viola os princípios da legalidade, da igualdade, da justiça e da razoabilidade, que devem nortear a atividade da Administração Pública, na medida em que trata de modo diferente duas situações materialmente iguais. Ora, tal interpretação nos moldes que está a ser efetuada é redutora, errada, formal e até inconstitucional do n.º 9, do artigo 10.º do Regulamento dos Concursos, ao aplicar-se somente nos contratos a termo resolutivo, cujo *terminus* está desde logo previsto como sendo 31 de agosto (final do ano escolar) e não se aplicar aos contratos a termo renováveis até 31 de agosto.

No entendimento do SDPA, presume-se que o legislador soube expressar corretamente a sua vontade, e assim sendo, se o legislador menciona contratos a termo resolutivo não faz qualquer distinção entre contratos renováveis ou não renováveis (nestes se englobando, naturalmente, os renováveis e os não renováveis), não caberá ao intérprete distinguir (artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil). Na verdade, a improcedente interpretação redutora que pretende e se tem estado a aplicar, do nosso ponto de vista de

forma errónea, deliberadamente omite, por querer afastar, o disposto no art. 61.º, n.º 3, da LTFP, que manda considerar como único contrato aquele que seja objeto de renovação. É de todo irrelevante o facto da prestação de trabalho ocorrer em regime de contratação a termo resolutivo de 30 dias, sucessivamente renovável, também pela razão de, nos termos conjugados do disposto no n.º 1 do artigo 60 e n.º 3 do artigo 61.º, ambos da LTFP, ter de ser considerado como único contrato aquele que seja objeto de renovação, significando tal conteúdo normativo que, havendo lugar a prorrogação do contrato, considera-se para todos os efeitos legais que se está perante o mesmo contrato e não perante uma sucessão de contratos, ou seja, se o início do contrato antecede as atividades letivas e não é interrompido até 31 de agosto de determinado ano, assim deverá ser considerado como um horário anual, exceto para efeitos remuneratórios.

Nessa sequência, tal decisão da não consideração desses dias de tempo de serviço aos docentes, a coberto do período de referência, para efeitos de concurso, por recusa em se reconhecer o contrato de trabalho como anual, foi objeto de impugnação no Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, por a interpretação incorrer em erro nos pressupostos de facto e de direito, e designadamente, por vício de violação de lei do prescrito no n.º 9 do art. 10.º do Regulamento dos concursos e artigos 60.º, n.º 1 e 61.º, n.º 3, da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), interpretação essa que tem gerado situações de flagrante desigualdade e injustiça que urge corrigir.

Ponta Delgada e Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, aos 06 de janeiro de 2021.